

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU**  
**DIREITO**

**Guilherme de Souza Gabriel**

**OS DESAFIOS DA INTEGRAÇÃO DOS REFUGIADOS NA SOCIEDADE**

**Bauru**  
**2024**

**Guilherme de Souza Gabriel**

**OS DESAFIOS DA INTEGRAÇÃO DOS REFUGIADOS NA SOCIEDADE**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito, sob a orientação do Professor  
Me. Tales Manoel Lima Vialogo**

**Bauru  
2024**

Gabriel, Guilherme de Souza (aluno)

Os desafios da integração dos refugiados na sociedade.  
Guilherme de Souza Gabriel. Bauru, FIB, 2024.

49f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de  
Bauru - Bauru

Orientador: Tales Manoel Lima Vialogo

1. Refugiados. 2. Desafios. 3. Integração. I. Os desafios  
da integração dos refugiados na sociedade II. Faculdades  
Integradas de Bauru.

CDD 340

**Guilherme de Souza Gabriel**

**OS DESAFIOS DA INTEGRAÇÃO DOS REFUGIADOS NA SOCIEDADE**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito,**

**Bauru, 14 de novembro de 2024.**

**Banca Examinadora:**

**Presidente/ Orientador: Me. Tales Manoel Lima Vialogo**

**Professor 1: Dra. Maria Cláudia Zaratini Maia**

**Professor 2: Dr. Camilo Stangherlim Ferraresi**

**Bauru  
2024**

Dedico este trabalho aos meus pais, Rosana Maria de Souza Gabriel e Danilo Aldo Gabriel, pois é graças ao seu esforço que hoje posso concluir o meu curso.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, a minha irmã e a toda a minha família, ao professor orientador Me. Tales Manoel Lima Vialogo, a professora da disciplina de TCC, Dra. Maria Cláudia Zaratini Maia, aos meus colegas do curso de Direito, e às Faculdades Integradas de Bauru.

“Ninguém escolhe ser refugiado, são as diversas causas que empurram a pessoa para essa condição [...]” — Vanito Ianium Vieira Cá.

GABRIEL, Guilherme de Souza. **Os desafios da integração dos refugiados na sociedade**. 2024 49f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2024.

## RESUMO

Pesquisou-se os desafios da integração dos refugiados na sociedade brasileira, por meio de políticas públicas e programas de apoio. Para alcançar os objetivos do trabalho, foram desenvolvidas pesquisas bibliográficas e pesquisas documentais, ambas de natureza exploratória e descritiva. Foi investigada a situação histórica dos refugiados no Brasil, a proteção oferecida pela legislação nacional e pelos tratados internacionais, além das dificuldades enfrentadas por essa população. A Convenção de 1951, o Protocolo de 1967 e a Declaração de Cartagena de 1984 constituem marcos importantes na proteção dos refugiados, assegurando direitos fundamentais e ampliando o conceito de refúgio. O ACNUR desempenha papel essencial na defesa dos direitos dos refugiados no Brasil desde os anos 1980, colaborando com o governo e instituições para garantir proteção a essas pessoas. A Lei 9.474/97 foi um marco na consolidação da proteção legal aos refugiados, ao regulamentar o reconhecimento do refúgio e definir direitos e deveres. O CONARE é responsável pelo processo de solicitação de refúgio, assegurando um procedimento justo. Com a Lei 13.445/2017, a Nova Lei de Migração, o Brasil modernizou suas políticas migratórias, dando prioridade aos direitos humanos e à não discriminação. Essa lei prevê mecanismos como o visto temporário para acolhimento humanitário, facilitando a integração social e econômica dos refugiados. Apesar de avanços, há desafios na implementação das leis, principalmente diante do aumento do número de refugiados, especialmente da Venezuela, e outros países em crise. Mudanças no perfil demográfico dos refugiados, com maior presença de mulheres e jovens, evidenciam novas demandas, como educação e proteção social. A concentração de refugiados no Norte do Brasil, especialmente em Roraima, exige melhor distribuição das responsabilidades entre os estados. A falta de regulamentação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia compromete a criação de ações estruturadas e efetivas. Conclui-se que, apesar do Brasil ser um importante destino para refugiados, são necessárias políticas públicas mais robustas para assegurar a

integração social e econômica, além de melhorar a estrutura institucional para lidar com a demanda crescente. A crise humanitária em estados de fronteira reforça a necessidade de medidas específicas para garantir direitos fundamentais e assegurar uma acolhida digna e eficiente.

**Palavras-chave:** Refugiados. Desafios. Integração.

GABRIEL, Guilherme de Souza. **Os desafios da integração dos refugiados na sociedade**. 2024 49f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2024.

## **ABSTRACT**

The study investigated the challenges of integrating refugees into Brazilian society through public policies and support programs. To achieve the objectives of the study, bibliographical and documentary research was conducted, both of an exploratory and descriptive nature. The historical situation of refugees in Brazil, the protection offered by national legislation and international treaties, and the difficulties faced by this population were investigated. The 1951 Convention, the 1967 Protocol, and the 1984 Cartagena Declaration are important milestones in the protection of refugees, ensuring fundamental rights and expanding the concept of refuge. UNHCR has played an essential role in defending the rights of refugees in Brazil since the 1980s, collaborating with the government and institutions to guarantee protection for these individuals. Law 9,474/97 was a milestone in the consolidation of legal protection for refugees, regulating the recognition of refugee status and defining rights and duties. CONARE is responsible for the process of requesting refugee status, ensuring a fair procedure. With Law 13,445/2017, the New Migration Law, Brazil modernized its migration policies, prioritizing human rights and non-discrimination. This law provides mechanisms such as temporary visas for humanitarian reception, facilitating the social and economic integration of refugees. Despite progress, there are challenges in implementing the laws, especially given the increase in the number of refugees, especially from Venezuela and other countries in crisis. Changes in the demographic profile of refugees, with a greater presence of women and young people, highlight new demands, such as education and social protection. The concentration of refugees in the North of Brazil, especially in Roraima, requires a better distribution of responsibilities among the states. The lack of regulation of the National Policy on Migration, Refuge and Statelessness compromises the creation of structured and effective actions. It is concluded that, although Brazil is an important destination for refugees, more robust public policies are needed to ensure social and economic integration, in addition to improving the institutional structure to deal with the growing

demand. The humanitarian crisis in border states reinforces the need for specific measures to guarantee fundamental rights and ensure a dignified and efficient reception.

**Keywords:** Refugees. Challenges. Integration.

## SUMÁRIO

|            |   |           |
|------------|---|-----------|
| <b>1</b>   | <b>INTRODUÇÃO</b>   | <b>12</b> |
| <b>2</b>   | <b>CONTEXTO HISTÓRICO</b>   | <b>14</b> |
| <b>2.1</b> | <b>Criação e evolução do ACNUR</b>  | <b>14</b> |
| <b>2.2</b> | <b>Evolução do conceito de refugiado no âmbito internacional e nacional</b>             | <b>16</b> |
| <b>2.3</b> | <b>Atuação do ACNUR no Brasil</b>   | <b>19</b> |
| <b>3</b>   | <b>ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS EM REFÚGIO</b> | <b>22</b> |
| <b>3.1</b> | <b>O benefício do refúgio no Brasil</b>   | <b>22</b> |
| <b>3.2</b> | <b>Análise da lei de migração de 2017</b>   | <b>27</b> |
| <b>4</b>   | <b>QUEM SÃO AS PESSOAS EM REFÚGIO NO BRASIL.</b>  | <b>30</b> |
| <b>5</b>   | <b>A RECEPÇÃO DO REFUGIADO NO BRASIL</b>  | <b>32</b> |
| <b>5.1</b> | <b>Análise das políticas públicas brasileiras voltadas para os refugiados</b>           | <b>33</b> |
| <b>5.2</b> | <b>Desafios enfrentados pelo Brasil no acolhimento e integração dos refugiados</b>      | <b>37</b> |
| <b>6</b>   | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>   | <b>42</b> |

## REFERÊNCIAS

## 1 INTRODUÇÃO

A questão dos refugiados e os desafios que esse tema impõe, tanto no Brasil quanto no cenário internacional, têm ganhado crescente destaque no debate público nos últimos anos. Com as crises recentes em vários países, como a Venezuela, o número de solicitantes de refúgio e refugiados no Brasil tem aumentado significativamente. Esse fenômeno evidencia as falhas do país em acolher adequadamente essas pessoas, destacando as dificuldades na implementação de políticas públicas eficientes que atendam às suas necessidades.

Entre as dificuldades mais evidentes enfrentadas pelos refugiados estão o acesso precário a serviços essenciais, como saúde, educação e assistência social, além da inserção no mercado de trabalho. Muitas vezes, esses indivíduos se deparam com barreiras burocráticas, discriminação e a falta de informações claras sobre seus direitos. Esse cenário agrava sua vulnerabilidade, dificultando a construção de uma vida digna e autônoma no novo país. A ausência de políticas públicas consistentes e de longo prazo evidencia a falta de uma estrutura robusta para lidar com essa questão.

Nesse contexto, a atuação do ACNUR no Brasil se destaca ao oferecer apoio ao poder público, promovendo iniciativas que visam melhorar a integração dos refugiados, fornecer informações sobre direitos e garantir o acesso a serviços básicos. Essa colaboração se demonstra fundamental para fortalecer a resposta do país às necessidades dos refugiados e melhorar sua qualidade de vida.

Nesta primeira seção, apresentamos a introdução ao tema em questão. Na segunda seção, abordaremos o contexto histórico, que inclui a criação e a evolução do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a evolução do conceito de refugiado no âmbito internacional e nacional, bem como a atuação do ACNUR no Brasil.

Na terceira seção, faremos uma análise da Constituição Federal de 1988 em relação aos direitos das pessoas em situação de refúgio. Examinaremos o benefício do refúgio no Brasil, destacando os principais direitos assegurados a essas pessoas, bem como as garantias estabelecidas pela Constituição. Em seguida, abordaremos a Lei de Migração de 2017, analisando suas implicações e contribuições para a proteção dos refugiados no país.

Na quarta seção, abordaremos quem são as pessoas em situação de refúgio no Brasil, e os motivos para buscar a proteção e perfis demográficos. A seguir, na quinta seção, discutiremos a recepção dos refugiados no Brasil, analisando as políticas públicas brasileiras voltadas para essa população, bem como os desafios enfrentados pelo Brasil no seu acolhimento e integração.

É fundamental investigar como o poder público atua na proteção dos direitos dos refugiados e como a sociedade em geral reage à chegada de estrangeiros em seu país. Este tema é relevante do ponto de vista científico, pois abrange diversos aspectos sociológicos, desde a recepção e integração cultural dos refugiados até as políticas públicas implementadas para atender essa população.

Além disso, a proteção aos refugiados está ligada a questões de justiça social, solidariedade internacional e responsabilidade coletiva. O Direito desempenha um papel crucial em garantir que essas pessoas sejam tratadas com respeito e dignidade, independentemente de sua origem ou localização.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a inserção dos refugiados na sociedade brasileira por meio de políticas públicas e programas de apoio, destacando os benefícios socioeconômicos e culturais que o Brasil pode adquirir na sua imagem internacional, bem como entender a situação dos refugiados no Brasil ao longo da história, verificar a proteção dos refugiados na legislação brasileira e nos tratados internacionais, e identificar as dificuldades dessa população na sociedade, além de demonstrar a falta de apoio do governo nos direitos garantidos aos refugiados.

Para o alcance dos objetivos do trabalho serão desenvolvidas pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, de natureza exploratória e descritiva. A pesquisa bibliográfica, segundo Marconi; Lakatos (2010) busca informações em fontes existentes, ou seja, em toda a literatura já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, monografias, teses, material cartográfico etc. Por se tratar de uma pesquisa de cunho teórico, o ambiente da pesquisa ou seu universo será a literatura especializada sobre o tema os desafios da integração dos refugiados na sociedade e seus relacionamentos.

## 2 CONTEXTO HISTÓRICO

Em meados de 1945, quando a segunda guerra mundial estava próxima do fim, representantes de 50 países (inclusive o Brasil) reuniram-se em São Francisco para redigirem a Carta das nações unidas, que tinha como objetivo criar medidas que pudessem resolver problemas humanitários, como a paz, direitos humanos, ajuda aos refugiados, entre muitas outras coisas (ONU).

Com a guerra já terminada, surge a Organização das Nações Unidas (ONU) em 24 de outubro de 1945, com a ratificação da Carta pelos cinco membros permanentes originais do Conselho de Segurança das Nações Unidas – a República da China, o Governo Provisório da República da França, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, O reino Unido, Estados Unidos e pela maioria dos outros países signatários (ONU).

A ONU surge de uma decisão dos próprios estados, conscientes de seu poder intrínseco de destruição mútua, para criar regras de convivência num contexto, do começo do século XX, onde a guerra e a destruição massiva de seres humanos e infraestrutura fogem ao controle da ordem mundial estabelecida e dos acordos de relacionamento e defesa de interesses entre os estados nacionais (Carneiro, 2015, p. 49).

“A Segunda Guerra Mundial e o período imediato do pós-guerra originaram as maiores deslocções de população da história moderna. Calcula-se que, em Maio de 1945, mais de 40 milhões de pessoas se encontravam deslocadas na Europa, [...]” (ACNUR, 2000, p. 13). Nesse contexto, devido aos estragos que a segunda guerra deixou nos países e conseqüentemente na vida das pessoas, milhões tiveram que emigrar e refugiar-se em outros lugares.

### 2.1 Criação e evolução do ACNUR

Devido à preocupação dos países em relação ao caos que se encontrava o continente Europeu, junto da crescente crise de refugiados, ficava cada vez mais claro que o problema do refúgio não duraria somente no período pós-guerra, bem como seria necessário a existência de um órgão específico que cuidasse dessa

questão. Conforme o ACNUR (2000, p.19), “No seio das Nações Unidas, as tensões ideológicas da Guerra Fria impregnavam as negociações sobre a formação de um novo órgão da ONU para refugiados”.

Posteriormente, em Dezembro de 1949, por resolução da Assembleia Geral da ONU com 36 votos a favor, 5 contra e 11 abstenções, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) por um período inicial de três anos, tendo início em 1 de Janeiro de 1951. Estabelecia-se um órgão subsidiário da Assembleia Geral nos termos do Artigo 22º da Carta das Nações Unidas (ACNUR, 2000).

As funções primárias do ACNUR foram definidas como tendo duas vertentes: a primeira, proporcionar proteção internacional aos refugiados; e a segunda, procurar soluções permanentes para o problema dos refugiados, ajudando os governos a facilitar o seu repatriamento voluntário ou a sua integração no seio das novas comunidades nacionais (ACNUR, 2000, p.22).

Um dos primeiros trabalhos do ACNUR foi a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos refugiados, realizada em Genebra de 2 a 25 de Julho de 1951. A assinatura da carta ocorreu em 28 de Julho do mesmo ano, tendo entrado em vigor oficialmente quase dois anos depois. A partir de 22 de Abril de 1954, a Convenção manifesta os direitos e os deveres das pessoas em refúgio, assim como os compromettimentos dos Estados perante os refugiados (ACNUR, 2000).

Conforme o ACNUR (2000, p.23), o Estatuto dos refugiados “Estabelece os princípios que promovem e salvaguardam os direitos dos refugiados em matéria de emprego, educação, residência, liberdade de circulação, acesso aos tribunais, naturalização e, acima de tudo, de segurança contra o regresso a um país onde possam ser vítimas de perseguição”.

O Artigo 33º, um dos mais importantes do estatuto, dispõe sobre a proibição de expulsar e de repelir.

Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas (ACNUR, 2000, p.23).

Conforme Zarjevski (1987, apud Moreira, 2005) em 1954 foi criado o Comitê Consultivo para Refugiados, feito pelo Conselho Econômico e Social da ONU, que optou por quinze Estados (dentre eles membros e não-membros da Organização), incluindo a Venezuela e o Brasil, que receberam grande quantidade de pessoas em refúgio por conta da segunda guerra mundial para integrarem o Comitê Consultivo.

Em 1967, surge o protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos refugiados, que modifica a Convenção de 1951, expandindo o mandato do ACNUR para outros países fora da Europa, além de outras pessoas que não sejam somente prejudicadas pela segunda guerra mundial (ACNUR BRASIL). Desde então, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, tem atuado para ajudar as pessoas com essas necessidades, em lugares que enfrentam guerras e conflitos; atualmente presente em mais de 135 países ao redor do mundo (ACNUR).

Segundo o ACNUR, “o Alto Comissário da ONU para Refugiados, Filippo Grandi, tem afirmado que a existência do ACNUR por um período tão longo mostra que a comunidade internacional tem falhado na sua tarefa de prevenir e solucionar conflitos [...]”.

O papel desempenhado pelo ACNUR é de suma importância na defesa e assistência aos refugiados em escala global. Sua presença é indispensável para assegurar que aqueles que buscam refúgio devido a perseguições e conflitos, tenham acesso aos direitos essenciais, como abrigo, alimentação e assistência médica.

Ademais, este órgão desempenha uma função crucial na proteção dos direitos dos refugiados, colaborando com governos, organizações não governamentais e outras entidades para promover soluções de longo prazo para os deslocamentos forçados. Em um mundo marcado por desafios humanitários complexos, a atuação contínua do ACNUR é de importância vital para garantir que os direitos e a dignidade das pessoas em refúgio sejam preservados e respeitados em todos os cantos do globo.

## **2.2 Evolução do conceito de refugiado no âmbito internacional e nacional**

A definição de refugiado estabelecida na Convenção de 1951 deixava claro que somente seriam considerados refugiados aqueles que encontravam -se naquela

situação, devido a acontecimentos ocorridos antes de 1º de Janeiro de 1951. Posteriormente essa limitação temporal, foi retirada no Artigo I (2) do protocolo de 1967 (ACNUR, 2000). O Artigo 1º conceituou o termo “refugiado” como:

[Qualquer pessoa]... receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual ..., não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar ... (ACNUR, 2000, p.23).

A revisão na definição de refugiado, ao abolir a restrição temporal estabelecida pela Convenção de 1951, representou um avanço significativo na proteção dos direitos humanos. O Protocolo de 1967 expandiu a abrangência da definição, reconhecendo que indivíduos podem adquirir o status de refugiado em qualquer período devido a perseguições motivadas por raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opiniões políticas.

Essa ampliação demonstrou um compromisso internacional à época, às pessoas não europeias, sendo que a partir daquele momento, as pessoas que enfrentavam ameaças reais podiam buscar asilo e proteção, independentemente do momento em que suas dificuldades começaram.

Na opinião de Barichello e De Araújo (2014, p.12) “Ainda que o Protocolo de 1967 esteja ligado à Convenção de 1951, ele conserva um caráter próprio, pois é um instrumento jurídico independente, pelo fato de que sua adesão pura e simples é suficiente para que a maior parte das disposições da Convenção de 1951 se torne aplicável aos Estados que a ele aderirem”.

Alguns anos depois, durante um contexto de conflitos e ditaduras na América Latina é criada a Declaração de Cartagena de 1984. A Declaração de Cartagena sobre Refugiados foi o desfecho de uma série de reuniões entre representantes governamentais e especialistas de dez nações latino-americanas, realizada em Cartagena de Índias, Colômbia. O objetivo primordial desses encontros foi analisar a condição dos refugiados na América Latina (Barreto; Leão, 2010).

Conforme Barreto e Leão (2010, p.1) “Ela estabeleceu os conceitos básicos dessa questão no campo dos direitos humanos e lançou o termo “violação maciça de direitos humanos” como elemento da definição mais ampla de refugiado”.

A Declaração de Cartagena de 1984 representou um marco significativo na história internacional, pois reconheceu a necessidade de uma abordagem humanitária e compassiva com os refugiados da América Latina. Esta declaração foi pioneira ao ampliar a definição tradicional de refugiado, abrangendo pessoas que fogem de suas terras de origem não apenas por perseguição política, mas também por causa da violência generalizada, problemas internos e violações dos direitos humanos.

A Declaração agora abrange indivíduos que deixaram suas nações devido à ameaça à sua vida, segurança ou liberdade, resultante de situações como violência em grande escala, intervenção externa, conflitos internos, graves violações dos direitos humanos ou outras condições que causaram sérios distúrbios na sociedade (DECLARAÇÃO, 2001 apud Moreira, 2005).

Ao estender a proteção a essas pessoas, este documento destacou a importância de reconhecer e responder às complexas realidades que motivam o deslocamento forçado em diferentes áreas do planeta. Ela enfatizou a obrigação moral e legal das nações de proporcionar refúgio e assistência aos que fogem de circunstâncias extremas, independentemente do motivo específico de seu sofrimento.

Atualmente a Agência da ONU para Refugiados os define como:

São pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados.

A atual definição de refugiados, estabelece o conceito de refugiados de maneira bem abrangente, abordando questões de raça, religião, nacionalidade, filiação a grupos sociais e opinião política..., portanto, reconhece a diversidade de experiências de deslocamento forçado, bem como ressalta a importância de uma abordagem inclusiva para lidar com essa complexa questão global.

No âmbito nacional, o Brasil preenche grande destaque na América do Sul por ter sido o primeiro a regulamentar a proteção aos refugiados, ACNUR (2003 apud Moreira, 2005). Isso se deu pelo fato de que, internacionalmente, foi pioneiro na região ao ratificar a Convenção de 1951 em 1960 e posteriormente aderir ao Protocolo de 1967 em 1972 (Comissão Justiça e Paz, 1994 apud Moreira, 2005). Apesar de não ter formalizado sua adesão à Declaração de Cartagena de 1984, o Brasil começou a adotar a definição ampliada de refugiado delineada nesse documento, a partir de 1989 (Almeida 2001, apud Moreira, 2005). Foi também, no âmbito nacional, o primeiro a fazer uma legislação específica sobre refugiados, a Lei Federal nº 9.474/97, em 1997 (Moreira, 2005).

### **2.3 Atuação do ACNUR no Brasil**

Durante um período em que muitos países eram governados por regimes ditatoriais, o Brasil enfrentava os desafios de duas décadas sob líderes autoritários (1964-1985). Enquanto algumas pessoas deixavam o Brasil em busca de segurança devido aos abusos do governo, muitas outras chegavam ao país fugindo dos regimes militares de seus próprios países, tendo em vista a facilidade para entrar no Brasil mesmo sem muitos recursos ou documentos. Esse movimento resultou no Brasil não priorizando a implementação de medidas de proteção internacional as pessoas em refúgio, aderindo à Convenção de 1951 apenas nove anos após sua criação (Da Rocha e Guerra, 2019).

Em 1982, “o ACNUR começou suas operações no Brasil no Rio de Janeiro para prestar apoio aos refugiados de países latino-americanos” (ACNUR). Após 1989, o Brasil começou a receber um maior contingente de refugiados.

Ainda assim o número de refugiados que entravam no Brasil era consideravelmente pequeno, situação essa que só mudou a partir de 1991, quando o Ministério da Justiça editou uma portaria que criou dispositivo jurídico de proteção a refugiados e estabeleceu uma dinâmica processual de solicitação e concessão do refúgio, a Portaria Interministerial nº 394 de 29 de Julho de 1991. Mesmo com esse considerável avanço, o papel do Brasil era meramente administrativo, responsável apenas por conceder o refúgio, muitas vezes o refugiado depois ficava a própria sorte, em um país desconhecido, onde não sabia ao menos falar a língua nativa, com sequelas dos traumas passados em seus países de origem (Da Rocha e Guerra, 2019, p.11).

Foi constatada a importância de criar novas formas de garantir que os refugiados sejam tratados com dignidade no país. Houve debates entre os representantes do governo brasileiro e o ACNUR para encontrar maneiras de ajudar os refugiados a se integrarem melhor. Após concluir que as medidas existentes não eram o bastante para proteger os refugiados, em 1997, foi criada a Lei 9474/97, também conhecida como Estatuto dos Refugiados (Da Rocha e Guerra, 2019).

A presença e a atuação do ACNUR no Brasil são de suma importância para assegurar a proteção e o suporte adequados aos refugiados que buscam refúgio no país. O ACNUR exerce um papel crucial na coordenação com o governo brasileiro e outras entidades para promover políticas e iniciativas que tenham como objetivo integrar os refugiados na sociedade, prestando apoio legal, acesso aos serviços essenciais, como saúde e educação, e oportunidades de trabalho. Ademais, o ACNUR não mede esforços para sensibilizar as pessoas e mobilizar recursos em prol dos refugiados no Brasil. A presença do ACNUR no país, bem como as atividades exercidas pelo referido órgão, contribuem de maneira positiva para garantir que os direitos e a dignidade dessas pessoas sejam preservados e respeitados.

No Brasil “O ACNUR é membro observador de diversos comitês estaduais e municipais e presta suporte técnico ao planejamento, elaboração e implementação de políticas públicas locais para refugiados e migrantes” (ACNUR). Dentre eles há como exemplo, o Fórum Nacional de Conselhos e Comitês Estaduais para Refugiados e Migrantes, sendo certo que este representa uma plataforma essencial que congrega uma diversidade de entidades, tanto governamentais quanto não governamentais, com o propósito de guardar os direitos dos refugiados e migrantes no território brasileiro. Este órgão desempenha um papel fundamental na coordenação de políticas e na promoção da defesa dos direitos humanos desses grupos vulneráveis, assumindo assim uma posição de destaque na estrutura de proteção e assistência a essas populações.

A criação do Fórum Nacional de Conselhos e Comitês Estaduais para Refugiados, Apátridas e Migrantes (FONACCERAM) foi uma iniciativa liderada pelo Comitê Estadual de Atenção a Migrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas no Rio Grande do Sul (COMIRAT-RS), com o apoio da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), e consolidada em 16 de março de 2022, em encontro virtual que

reuniu dez conselhos e comitês estaduais temáticos. Atualmente, ACNUR e OIM atuam enquanto Secretaria Executiva do Fórum[...] (ACNUR).

Em suma, o ACNUR no Brasil tem como objetivo primordial proteger a dignidade das pessoas que foram forçadas a deixar seus países de origem devido a conflitos, perseguições ou violações graves de direitos humanos. Em estreita colaboração com as autoridades brasileiras e outras entidades, busca-se fomentar a inclusão social e a integração local dos refugiados, ao mesmo tempo em que são promovidas soluções de longo prazo.

### **3 ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS EM REFÚGIO**

O Art. 5º da Constituição Federal de 1988 dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]” (Brasil, 1988). É importante notar que, embora a constituição federal não faça menção explícita a palavra “refugiados”, ao referir-se aos "estrangeiros residentes no País", sugere-se implicitamente que os indivíduos que se encontram em situação de refúgio no Brasil estão abrangidos pelos direitos estipulados no artigo 5º da Carta Magna.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 é uma das partes mais importantes e abrangentes da legislação brasileira, já que ele aborda os direitos básicos e proteções essenciais dos cidadãos. Esses direitos são chamados de fundamentais porque são de suma importância ao ser humano e cruciais para garantir a dignidade, liberdade e igualdade de todos os indivíduos.

Os princípios que norteiam a Constituição Federal, especialmente aqueles que estão no artigo 5º, estabelecem os elementos essenciais da ordem jurídica brasileira, garantindo direitos e liberdades indispensáveis aos cidadãos brasileiros. No contexto dos refugiados e dos direitos humanos, é importante observar que a Carta Magna assegura a igualdade de tratamento perante a lei, a dignidade da pessoa humana e a não discriminação, princípios estes que se estendem aos estrangeiros residentes no país, bem como os refugiados.

Conforme Do Vale Rocha (2021, p.14) “a partir do advento da Constituição de 1988, foram estabelecidos os pilares de sustentação jurídica necessários à elaboração de um sistema infraconstitucional de proteção internacional da pessoa humana, [...]”. Assim, a promulgação da Constituição de 1988 proporcionou o suporte necessário para elaboração posterior de uma legislação específica voltada para os refugiados.

#### **3.1 O benefício do refúgio no Brasil**

Dada a necessidade de uma lei específica que regulasse como deveria ser aplicada à proteção internacional e como seria reconhecida a condição de pessoa

em refúgio, em 22 de julho de 1997 foi promulgada a Lei N°9.474, conhecida como “a Lei dos refugiados”. Essa legislação trata dos procedimentos para a concessão do status de refugiado no Brasil, define os seus direitos e deveres, e ainda estabelece as responsabilidades do Estado brasileiro em relação ao acolhimento internacional dessas pessoas. Além de que, a lei dos refugiados é fundamental para o Brasil cumprir seus compromissos internacionais, conforme estabelecido na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967, dos quais o Brasil é signatário.

Embora nem tudo seja perfeito, pode-se concluir que, pelo menos na teoria, o Brasil desenvolveu uma legislação robusta sobre os direitos dos refugiados e os procedimentos necessários para sua legalização no país.

Segundo Do Vale Rocha (2021), houve avanço significativo nas últimas décadas, desde a promulgação da Lei 9.474 de 1997, pois esta fortaleceu e impulsionou os tratados, aprimorando sua eficácia na implementação. Além das proteções específicas já previstas nos acordos internacionais, ela tratou de forma mais detalhada as condições de tratamento e ampliou o âmbito da definição de refugiado.

A Lei 9.474 definiu refugiados como:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (Brasil, 1997).

As definições descritas nos incisos I, e II, reiteram os conceitos previstos na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967. Já a do inciso III, que diz respeito a pessoas que fogem devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, representou uma ampliação do conceito adotado pelo Brasil, incluindo a definição estabelecida na Declaração de Cartagena de 1984.

Os primeiros artigos da Lei dos Refugiados determinam os direitos e deveres das pessoas em refúgio no Brasil. De acordo com estes artigos, o reconhecimento da condição de refugiado implica na aplicação das imposições contidas na legislação nacional, assim como nos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte, sendo certo que os refugiados desfrutam de direitos equivalentes aos estrangeiros presentes no país e estão sujeitos as mesmas obrigações legais. Esses direitos e deveres incluem a obrigação de obedecer às leis e regulamentos para a manutenção da ordem pública. Além disso, os refugiados têm o direito a documentos que comprovem sua condição jurídica, como cédula de identidade, carteira de trabalho e documento de viagem, conforme estabelecido pela Convenção de 1951 (Lei 9474, arts. 4º,5º,6º; 1997).

A Lei dos Refugiados também é abrangente por incluir disposições que contemplam ainda os familiares dos refugiados. Conforme a autora Moreira:

A legislação brasileira é considerada avançada, moderna e inovadora, sobretudo por conta de sua definição abrangente de refugiado (Andrade e Marcolini, 2002b; ACNUR, 2005a, Leão, 2007 *apud* Moreira, 2010, p.118). Outra inovação se refere ao direito de reunião familiar, estendendo-se a concessão do refúgio aos demais membros da família do refugiado. Nesse ponto, avançou-se em relação ao regime internacional da ONU, já que esse princípio havia sido consignado na Ata Final da Conferência, mas não no bojo da Convenção de 1951 (Moreira, 2004 *apud* Moreira, 2010, p.118).

Em relação ao procedimento que as pessoas interessadas em se refugiar no país devem seguir, esta norma aborda os seguintes ritos, nos seus artigos 7º ao 10º: Os estrangeiros que chegarem ao território nacional terão o direito de expressar sua vontade de solicitar refúgio a qualquer autoridade migratória na fronteira. Além disso, não podem ser deportados para locais onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Porém, esse benefício não será aplicado aos refugiados considerados perigosos para a segurança do país. O ingresso irregular no território não impedirá o estrangeiro de solicitar refúgio, e ao fazer a solicitação, as autoridades devem ouvir o interessado e registrar suas declarações sobre as circunstâncias de entrada no Brasil e as razões para deixar o país de origem.

A apresentação da solicitação suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal relacionado à entrada irregular, e se o status de refugiado

for reconhecido, o procedimento será arquivado, desde que a infração tenha sido determinada pelos mesmos fatos que justificaram o reconhecimento do status de refugiado. As solicitações de refúgio e suas decisões devem ser comunicadas à Polícia Federal para serem transmitidas aos órgãos responsáveis pelos procedimentos administrativos ou criminais em curso.

Esse rito previsto pela lei é fundamental para que haja um procedimento adequado quanto ao que deve ser feito pelas autoridades em relação aos refugiados, evitando assim que os mesmos fiquem à mercê de circunstâncias desfavoráveis, que podem resultar em problemas para eles e para os outros.

Além de todo o rito previsto, a Lei dos refugiados criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão de deliberação coletiva, que ficou subordinado no âmbito do Ministério da Justiça (Art. 11, Lei 9474/97).

O Comitê Nacional para os Refugiados (CO-NARE) é uma realidade institucional consolidada. Trata-se de um órgão de deliberação coletiva e tripartite do Estado e da sociedade brasileira de elevado conteúdo humanitário, que se dedica à elegibilidade do refúgio no país. Ademais, orienta e coordena as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados reconhecidos pelo Brasil (Leão, 2011, p.167).

A Lei dos refugiados no artigo 12 indica que o papel inicial do CONARE é analisar e determinar o reconhecimento da condição de refugiado, assim como tomar decisões sobre a suspensão e perda dessa condição, seja por iniciativa própria ou em resposta a solicitações das autoridades competentes. Além disso, o CONARE é responsável por direcionar e coordenar medidas cruciais para assegurar a proteção, assistência e suporte legal adequados aos refugiados. Isso inclui a aprovação de diretrizes normativas que esclareçam a aplicação das leis em vigor.

Também versa a Lei, sobre a composição do órgão, que será formado por representantes de diversos órgãos governamentais, incluindo Ministério da Justiça, Ministério das Relações Exteriores, Ministério do Trabalho, Ministério da Saúde, Ministério da Educação e do Desporto, além do Departamento de Polícia Federal. Ademais, inclui um representante de uma organização não-governamental voltada para assistência e proteção de refugiados na nação. O ACNUR participa das reuniões como membro convidado, com direito a voz, mas sem direito a voto.

Por meio de suas políticas e programas, o CONARE tem o objetivo de facilitar a inserção dos refugiados na sociedade brasileira, promovendo o acesso a serviços essenciais como saúde, educação e trabalho. Isso beneficia tanto os refugiados quanto a comunidade local ao estimular a inclusão. As ações do CONARE são importantes para o fortalecimento das instituições brasileiras, aprimorando a capacidade do país de responder a crises humanitárias e desenvolver políticas públicas eficazes e inclusivas, que podem servir de exemplo para outros países.

Para solicitar o reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, o interessado deve comparecer em uma unidade da Polícia Federal e preencher o "Formulário de Solicitação de Reconhecimento da Condição de Refugiado", fornecendo suas informações pessoais. Após isso, o solicitante recebe documentos nacionais, como o "Documento Provisório de Registro Nacional Migratório", a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Em seguida, o solicitante é entrevistado por um oficial do CONARE, que verifica a trajetória de vida, motivos da emigração e a impossibilidade de retorno, gravando e mantendo sigilo sobre todas as informações. Após a entrevista, são realizadas pesquisas sobre as condições de vida do solicitante em seu país de origem, depois um parecer é elaborado, incluindo um resumo do relato do solicitante, os resultados das pesquisas e uma recomendação sobre o caso, que é encaminhada a Brasília para apreciação por uma plenária composta por representantes de órgãos públicos e da sociedade civil. O solicitante é notificado da decisão final do Conare. Se o pedido de refúgio for aceito, o migrante pode requerer a "Carteira de Registro Nacional Migratório" na Polícia Federal, equivalente à carteira de identidade brasileira. Se a solicitação não for aceita, o solicitante pode recorrer, preenchendo um "Formulário para Interposição de Recurso" com novas informações e esclarecimentos. O recurso é julgado por outra instância, com a decisão final feita pelo Ministro da Justiça. Enquanto a decisão não é tomada, o migrante mantém o status de solicitante de refúgio, sendo que esta é a última oportunidade para conseguir o reconhecimento como refugiado (Martino, Correa, 2018).

A Lei 9474/97, que trata dos refugiados, representa um avanço significativo na proteção e promoção dos direitos humanos no Brasil. Essa legislação abrangente estabeleceu procedimentos e garantias fundamentais para os refugiados que

buscam abrigo no país. Ao oferecer um caminho legal para regularizar a situação dessas pessoas, a lei não apenas protege seus direitos básicos, mas também enriquece a diversidade cultural e contribui para o desenvolvimento social e econômico do Brasil. Apesar de desafios ainda existirem, essa legislação demonstra o compromisso do país em cumprir com suas responsabilidades internacionais e em acolher aqueles que fogem de situações de perigo.

### **3.2 Análise da lei de migração de 2017**

Diante da necessidade de atualização da antiga Lei Do estrangeiro no Brasil, a partir de 24 de maio de 2017, foi instituída a Lei n. 13.445, conhecida como a nova Lei de migração (ACNUR). Essa nova lei procurava atualizar a política migratória do Brasil, pois visava substituir a abordagem rígida do Estatuto do Estrangeiro de 1980, adotando uma postura que promova a inclusão social, o respeito à dignidade dos migrantes e a sua integração na sociedade brasileira.

Segundo o ACNUR, “Em vigor desde 2017, a nova Lei trata o movimento migratório como um direito humano e garante ao migrante, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade”.

A Nova Lei de Migração, foi criada para atualizar e modernizar o sistema jurídico brasileiro em relação à migração internacional. Antes dessa lei, a regulamentação migratória no Brasil era baseada em normas da época do regime militar, que viam os estrangeiros como potenciais ameaças à segurança nacional. Com a promulgação dessa nova lei, o antigo Estatuto do Estrangeiro, que já estava desatualizado e não refletia a realidade social contemporânea nem os princípios da Constituição Federal, foi revogado. Essa lei também teve o objetivo de redefinir as diretrizes da política migratória do Brasil, tornando mais simples o processo de entrada e permanência de estrangeiros no país. Além disso, a legislação fortaleceu a proteção de pessoas em situações de vulnerabilidade humanitária, como refugiados e apátridas, garantindo os direitos dos migrantes, tanto dos que chegam ao Brasil quanto dos brasileiros que vivem no exterior (De souza, De oliveira; 2019).

A Lei nº 13.445/2017 trouxe aos migrantes residentes no Brasil um tratamento mais humano, reconhecendo-os como cidadãos plenos e reconhecendo sua

significativa contribuição para a construção do país. Essa legislação definiu de forma clara os direitos e deveres tanto de turistas quanto de migrantes em território brasileiro. A lei estabeleceu o combate à xenofobia e à discriminação como princípios centrais da política migratória do Brasil e modernizou o sistema de acolhimento e registro de migrantes, com partes específicas para apátridas e refugiados.

Entre os elementos mais relevantes da nova legislação estão os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, elencados no artigo 3º. Destacam-se entre esses princípios: a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; o repúdio e a prevenção à xenofobia, racismo e qualquer forma de discriminação; a não discriminação com base nos critérios ou procedimentos de admissão no território nacional; a promoção da entrada regular e da regularização documental; a acolhida humanitária; a igualdade de tratamento e de oportunidades para migrantes e seus familiares; a inclusão social, laboral e produtiva por meio de políticas públicas; o acesso igualitário e livre dos migrantes a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviços bancários e seguridade social; além da promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, em conformidade com a legislação vigente, conforme Oliveira (2017 *apud* De souza, De oliveira; 2019).

Esses princípios também valem para os refugiados em nosso país, assegurando que a lei seja aplicada a eles sem interferir nas regras nacionais e internacionais que tratam especificamente de pessoas em refúgio.

A lei 13.445 trouxe uma nova possibilidade de ingresso no país, o chamado “visto temporário”. A norma determinou que o visto temporário pode ser concedido ao imigrante que pretende fixar residência no Brasil por um período determinado, desde que se enquadre em algumas situações, como por exemplo o acolhimento humanitário. O visto temporário para acolhimento humanitário pode ser concedido a apátridas ou a cidadãos de qualquer país que estejam enfrentando uma situação de grave ou iminente instabilidade institucional, como conflitos armados, calamidade de grande magnitude, desastre ambiental, ou graves violações de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras circunstâncias, conforme regulamento (Artigo 14, I, c §3º da Lei 13.445/2017).

Além do mais, o artigo 30, inciso II, alínea "e", da referida lei estabelece que a autorização de residência pode ser concedida, por meio de registro, a imigrantes, residentes fronteiriços ou visitantes que se encaixem em determinadas situações, como aqueles que são beneficiários de refúgio, asilo ou proteção como apátrida, bem como o requerente de refúgio terá direito a uma autorização temporária de residência enquanto aguarda a resposta ao seu pedido (Artigo 31 § 4º da Lei 13.445/2017).

Segundo De Souza e De oliveira (2019), um ponto importante introduzido pela nova legislação foi a proibição de aplicação da medida de repatriação aos refugiados, pois o artigo 49, §4º garante que o refugiado não será sujeito a uma medida administrativa que o obrigue a retornar ao seu país de origem ou nacionalidade, nem será devolvido a um local que possa colocar em risco sua vida, integridade física ou liberdade. Além disso, o refugiado não poderá ser extraditado, sendo que a Lei de Migração deve ser interpretada em conjunto com a Lei n. 9.474/97 em casos que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio.

A legislação de migração de 2017, fortaleceu o princípio de igualdade de acesso ao trabalho para migrantes e adotou uma abordagem humanitária na concessão de vistos, de acordo com Jubilut, Lopes e Silva (2018 *apud* De souza, De oliveira; 2019).

Os refugiados, por exemplo, podem se registrar como MEI utilizando a declaração de isento do imposto de renda. A nova lei também simplificou a regularização de migrantes, facilitando a contratação de refugiados ao proporcionar mais suporte legal para as empresas que os empregam, ao mesmo tempo em que previne deportações. Além disso, o ingresso de profissionais qualificados é incentivado, o que contribui para o desenvolvimento das empresas e a introdução de novos conhecimentos no mercado (De souza, De oliveira; 2019).

A Lei nº 13.445/2017 representou um avanço essencial na política migratória brasileira, trazendo uma perspectiva mais humanitária e alinhada aos princípios constitucionais e normas internacionais. A nova legislação destaca-se por facilitar a regularização de pessoas em situações vulneráveis, como os refugiados, e por estabelecer o visto temporário para acolhimento humanitário, fortalecendo a proteção dos direitos humanos.

#### 4 QUEM SÃO AS PESSOAS EM REFÚGIO NO BRASIL.

O Brasil que é conhecido por sua tradição de acolhimento, tem se destacado na recepção de refugiados, especialmente daqueles vindos de países da América Latina, como Venezuela, Haiti e Cuba, além de nações africanas e do Oriente Médio.

De acordo com Olive (2024), embora o senso comum no Brasil sugira que o país seja acolhedor para estrangeiros, ele abriga apenas 2% dos refugiados globalmente, segundo o ACNUR. Em 2023 114 milhões de pessoas foram forçadas a deixar suas casas no mundo inteiro, com 731 mil vivendo no Brasil. A maioria dos refugiados no país é composta por venezuelanos, seguidos por haitianos e cubanos. No total, o Brasil acolhe pessoas vindas de 163 nações diferentes.

Segundo Davide Torzilli, representante da Agência da ONU para Refugiados no Brasil, o país já abriga 710 mil pessoas forçadas a deixar suas terras devido a crises em países como Venezuela, Haiti, Afeganistão, Síria e Ucrânia. Entre elas, aproximadamente 560 mil são venezuelanas, 87 mil são haitianas, 9 mil são afegãs, além de indivíduos de diversas outras nacionalidades.

A professora de Economia Política da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP) da USP e coordenadora do Grupo de Estudos Migratórios e Apoio ao Trabalhador Imigrante, Cynthia Soares Carneiro, explica que a razão para esse fenômeno está no fato de que os refugiados costumam buscar abrigo em países vizinhos. Segundo ela, os refugiados, em geral, procuram escapar das ameaças se deslocando para o país mais próximo, o que justifica o elevado número de imigrantes e refugiados vindos da Venezuela em nosso território (Olive, 2024).

Devido ao aumento de conflitos no mundo, a procura por refúgio no Brasil tem aumentado nos últimos anos. Segundo dados do Comitê Nacional para Refugiados (Conare), entre 2011 e 2023, 406.695 imigrantes solicitaram refúgio no país. Ao final do ano de 2023 existiam 143.033 pessoas refugiadas reconhecidas pelo Brasil, um crescimento de 117,2% em comparação com o ano de 2022.

O relatório do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), divulgado em 2024, demonstra que em 2023, o Brasil recebeu 58.628 pedidos de refúgio, provenientes de pessoas de 150 países diferentes. Entre as nacionalidades com maior número de solicitações, destacaram-se os venezuelanos, que representaram

50,3% do total, seguidos pelos cubanos, com 19,6%, e pelos angolanos, que somaram 6,7%. Em termos de gênero, 58,5% dos solicitantes de refúgio foram homens, enquanto as mulheres representaram 41,5%. Dentre os homens solicitantes, 47,1% eram venezuelanos. Já no grupo feminino, as mulheres venezuelanas constituíram 54,7% do total.

Também em 2023, a Região Norte do Brasil concentrou 72,0% das solicitações de refúgio apreciadas pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), com destaque para o estado de Roraima, que registrou 51,5% do total dessas solicitações, seguido pelo Amazonas, com 14,2%, e São Paulo, com 7,5%. Nesse ano, o Conare reconheceu 77.193 pessoas como refugiadas, o maior número já registrado na história do sistema de refúgio nacional. Esse valor representou um aumento impressionante de 1.232,1% em comparação a 2022. Entre as nacionalidades mais reconhecidas, destacaram-se os venezuelanos, que representaram 97,5% do total, seguidos pelos afegãos, com 1,2%.

Quanto ao perfil demográfico, 51,7% das pessoas reconhecidas como refugiadas eram homens, enquanto 47,6% eram mulheres. Um dado relevante é que 44,3% dessas pessoas eram crianças, adolescentes e jovens com até 18 anos de idade. Tanto entre os homens quanto entre as mulheres, a maior parte dos reconhecidos estava na faixa etária de até 15 anos, correspondendo a 35,4% e 37,2%, respectivamente.

Esses dados refletem o impacto crescente da crise humanitária na Venezuela e em outros países, resultando no aumento expressivo de refugiados no Brasil, especialmente nas regiões de fronteira.

Os pesquisadores deste relatório, Junger Da Silva; Cavalcanti; Lemos Silva; De Oliveira (2024), destacam que o ano de 2023 confirmou as projeções feitas com base nos dados de 2022, que já indicavam um crescimento no número de pessoas solicitando reconhecimento da condição de refugiado. Esse aumento ocorreu após os anos de 2020 e 2021, que foram fortemente impactados pelas restrições de mobilidade internacional impostas durante a fase mais crítica da pandemia de Covid-19. Ainda, o ano de 2023 reforçou as mudanças no perfil demográfico das pessoas que buscam refúgio no Brasil. O relatório destacou a crescente feminização e o rejuvenescimento tanto dos solicitantes de refúgio quanto dos refugiados já reconhecidos no país.

## 5 A RECEPÇÃO DO REFUGIADO NO BRASIL

Conforme aponta Moreira (2010, *apud* Carneiro e Oliveira, 2022), a política brasileira para pessoas refugiadas apresenta diversas características, combinando aspectos de política externa e interna. Dessa forma, pode-se considerar que a proteção aos refugiados se estrutura em três fases principais: recepção; acolhimento e encerramento da proteção. A primeira fase, a recepção, envolve a garantia de que a pessoa possa acessar o território do país ou que não seja impedida de entrar nele, para que possa solicitar formalmente o reconhecimento de sua condição de refugiado. O acolhimento, etapa seguinte à recepção visa assegurar os direitos humanos fundamentais, garantindo condições de vida digna para a pessoa refugiada, tanto durante o processo de reconhecimento de seu status quanto após o reconhecimento formal. Já o encerramento da proteção corresponde ao término da proteção especial, que pode ocorrer por diversas razões previstas nos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.474/1997, seja pelas causas de cessação ou perda da condição de refugiado, sem que isso implique, necessariamente, o retorno ao país de origem.

A recepção dos refugiados no Brasil é uma responsabilidade importante, tanto do ponto de vista humano quanto legal, mostrando o compromisso do país com os direitos humanos e com a solidariedade. Ao receber pessoas que estão fugindo de situações difíceis, o Brasil não só protege essas pessoas, como também enriquece a sociedade com novas culturas e ajuda no desenvolvimento social e econômico. No entanto, para que essa acolhida funcione bem, é necessário melhorar as políticas públicas de integração, garantindo que os refugiados tenham acesso aos serviços básicos, facilitando sua adaptação e participação no país.

Vale ressaltar que o acolhimento vai além de oferecer hospitalidade, pois ele envolve garantir igualdade de oportunidades e acesso aos serviços públicos essenciais, como saúde e educação, além de moradia, trabalho e direitos políticos. Refugiar-se é justamente buscar um lugar onde seus direitos fundamentais sejam respeitados, com dignidade e respeito. Assim, acolher significa assegurar que os refugiados tenham realmente o direito de viver e participar plenamente da vida nas cidades (Milesi, 2008; Moreira, 2014; *apud* Carneiro e Oliveira, 2022).

## 5.1 Análise das políticas públicas brasileiras voltadas para os refugiados

As políticas públicas voltadas para as pessoas em refúgio no Brasil desempenham um papel fundamental na promoção da integração social e econômica dessas populações vulneráveis. Diante do crescente número de refugiados que buscam abrigo no país, o governo brasileiro tem a responsabilidade de garantir condições dignas de acolhimento, segurança, e acesso a serviços básicos. Essas políticas são fundamentais não apenas para assegurar a sobrevivência e o bem-estar imediato dos refugiados, mas também para fomentar sua inserção na sociedade brasileira, respeitando a diversidade cultural e promovendo a harmonia social.

No Brasil, o governo federal, bem como os governos estaduais e alguns municipais, trabalham em parceria com a agência da ONU para Refugiados (ACNUR), colaborando para o aprimoramento de políticas, planos e fóruns de participação social voltados para refugiados, solicitantes de refúgio e outras pessoas que necessitam de proteção internacional.

O artigo 120 da Lei nº 13.445/2017, a Lei de Migração, estabeleceu que ato normativo do Poder Executivo federal poderá definir os objetivos, a estrutura e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (PNMRA). Esta política terá como propósito promover a articulação e coordenação de ações setoriais desenvolvidas pelo Poder Executivo federal, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, além de contar com a participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme determinado em regulamento.

Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2024):

A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia - PNMRA estruturará a coordenação e organização das ofertas de serviços, programas e ações para indivíduos e famílias migrantes, refugiadas e apátridas, em uma estratégia de contemplar tanto serviços e arranjos intersetoriais voltados especificamente para esta população, quanto a inclusão do tema, transversalmente, nas distintas políticas setoriais. Com isso, objetiva-se consolidar uma política estruturante e continuada para pessoas migrantes, refugiadas e apátridas, inserida nos fluxos e rotinas de atendimento das diversas políticas públicas que contemple, mas também extrapole, as medidas de atendimento emergencial.

A política pública que regulamentará o artigo 120 da Lei de Migração está atualmente sendo debatida no Congresso Nacional e será formalizada e publicada por meio de decreto presidencial, com previsão para conclusão ainda neste ano.

O Brasil ainda carece de políticas públicas nacionais efetivas para as pessoas em refúgio que assegurem a plena integração e a melhoria das suas condições de vida. Embora tenham ocorrido avanços legislativos, como a criação da Lei de Migração, a falta da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia que ainda não foi regulamentada e implementada, impede uma abordagem estrutural e uniforme sobre a questão dos refugiados no país. Muitas das ações existentes são pontuais e concentradas, sobretudo, em grandes centros urbanos como São Paulo. Em contrapartida, cidades do interior e estados com menos recursos carecem de suporte adequado e de estruturas para atender às necessidades dessa população.

Na cidade de São Paulo, até dezembro de 2014, haviam sido inaugurados o Centro de Referência e Acolhida para Migrantes (CRAI), sob a gestão da prefeitura municipal; a Casa de Passagem Terra Nova, administrada pelo governo estadual; e o Centro de Integração e Cidadania do Imigrante (CIC do Imigrante), também no âmbito do governo de São Paulo (Migramundo, 2015 *apud* SCHWINN e DEFREITAS, 2015).

A Casa de Passagem Terra Nova, iniciativa do Governo estadual, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, é um serviço de acolhimento Institucional voltado para refugiados, migrantes, pessoas que pedem refúgio e vítimas de tráfico humano, tanto do Brasil quanto de outros países. O objetivo dessas casas é oferecer abrigo e um atendimento completo para quem está em situação de vulnerabilidade. Buscam garantir a segurança das pessoas, ajudar a recuperar sua independência e facilitar sua integração na sociedade. Com capacidade para 250 pessoas no total, atualmente com três unidades, localizadas em Cotia, São Paulo e Guarulhos, funcionam 24 horas por dia e acolhem famílias com crianças, gestantes, idosos, pessoas com deficiência, além de homens e mulheres solteiros. Nessas casas, são oferecidos atendimento social, psicológico, jurídico, além de atividades educacionais, culturais e que ajudam a fortalecer os vínculos sociais. Os acolhidos também recebem orientação sobre como se preparar para o mercado de trabalho e têm aulas de português. Eles são encaminhados para

programas de apoio e inclusão social, garantindo que seus direitos sejam respeitados. Os acolhidos permanecem nas Casas de Passagem por cerca de seis meses e chegam ao local, na sua maioria, encaminhados por organizações como o Posto Avançado de Atendimento Humanizado de Guarulhos, agências da ONU, como o ACNUR e a OIM (Organização Internacional para as Migrações), além de órgãos do governo e serviços municipais de assistência social. A Casa de Passagem Terra Nova I, em São Paulo, funciona desde outubro de 2014 e pode abrigar 50 pessoas. A Casa de Passagem Terra Nova II, inaugurada em fevereiro de 2023 em Guarulhos, também tem espaço para 50 pessoas. A mais nova, a Casa de Passagem Terra Nova III, foi inaugurada em Cotia em abril de 2024, com capacidade para acolher até 150 pessoas. Além dessas, pelo serviço de repúblicas também existem oito casas em São Paulo voltadas para refugiados, que podem abrigar um total de 80 pessoas (Governo do Estado de São Paulo, 2024).

Segundo Mendonça (2018, *apud* França, Ramos e Montagner, 2019) os estados fronteiriços do Acre, Roraima e Amapá não dispõem de políticas públicas específicas para atender refugiados. Nos últimos anos, Roraima tem enfrentado uma crise relacionada ao fluxo de imigrantes venezuelanos, já que faz fronteira com a Venezuela. Devido à crise política que afeta o país vizinho, um grande número de venezuelanos tem chegado à região, gerando uma crise humanitária no estado, que carece de preparo e infraestrutura adequados para acolher milhares de imigrantes que entram no Brasil.

Conforme preconizam França, Ramos e Montagner (2019), as políticas públicas estaduais muitas vezes são caracterizadas pela necessidade urgente de medidas, em que organizações não governamentais e secretarias municipais, geralmente dos grandes centros urbanos, colaboram para enfrentar graves situações envolvendo refugiados, tendo em vista que o sistema público se revela incapaz de atender às demandas que surgem.

O estado de São Paulo destaca-se pela infraestrutura mais desenvolvida para acolher imigrantes refugiados. Sendo o estado mais rico do Brasil, atrai a maior parte dos refugiados que buscam emprego e melhores condições de vida. Em 2016, a Lei Municipal nº 16.478 de São Paulo, conhecida como Lei do Migrante, foi aprovada, fortalecendo o arcabouço legal e complementando outros serviços já existentes. No entanto, esse reforço institucional e legal, promovido pelas

secretarias municipal e estadual, reflete novamente a crítica de que as ações governamentais são motivadas principalmente por situações emergenciais (Lussi, 2015; Perin, 2013; Silva, 2013 *apud* França, Ramos e Montagner, 2019).

De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2024), desde o dia 26 de agosto de 2024, novas regras para a entrada de imigrantes no Brasil foram implementadas. Agora, passageiros em trânsito que não possuam visto de entrada e cujo destino final seja outro país devem prosseguir com a viagem ou retornar ao local de origem. Essa medida, divulgada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, busca conter o aumento do fluxo migratório ilegal, especialmente no Aeroporto de Guarulhos, onde muitos migrantes, sobretudo do sudeste asiático, têm permanecido na área de trânsito. Isso tem causado superlotação e atraído o interesse de organizações criminosas. O Secretário Nacional de Justiça, Jean Keiji Uema, ressaltou a necessidade de proteger a tradição acolhedora do Brasil contra abusos por parte de traficantes, apontando que o refúgio deve ser garantido àqueles que realmente precisam de proteção. De acordo com a Lei de Migração brasileira (Lei nº 13.445/2017), passageiros em trânsito por aeroportos internacionais no Brasil, como o de Guarulhos, que não possuem visto de entrada, podem continuar sua viagem para o destino final sem a exigência de visto, desde que permaneçam na área de trânsito internacional. A legislação tem o objetivo de facilitar conexões internacionais, simplificando procedimentos para quem utiliza o Brasil apenas como ponto de escala. Contudo, a Polícia Federal identificou um aumento no uso indevido dessa isenção por parte de organizações criminosas que contrabandeiam imigrantes, principalmente asiáticos, que acabam permanecendo irregularmente no país ao desistirem de seguir para o destino final. Muitos desses viajantes, ao entrarem na área de trânsito internacional, recorrem ao pedido de refúgio para evitar a necessidade de visto, ainda que o verdadeiro objetivo seja chegar a países como Estados Unidos e Canadá. O número de solicitações de refúgio no Aeroporto de Guarulhos disparou, e grande parte dos solicitantes não demonstra interesse em se estabelecer no Brasil, como evidenciado pelo baixo número de registros migratórios e pedidos de CPF. A nova medida de inadmissão desses passageiros visa combater o uso indevido do pedido de refúgio e frear o fluxo de imigração irregular promovido por redes criminosas.

Essa nova regra implementada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que restringe a entrada de imigrantes em trânsito sem visto, reflete uma preocupação legítima com a segurança e a integridade do sistema migratório brasileiro, especialmente em face do aumento do fluxo migratório ilegal e da atuação de organizações criminosas. Essa medida pode ser considerada positiva, pois busca prevenir abusos do sistema de refúgio e proteger a tradição acolhedora do Brasil para aqueles que realmente necessitam de proteção. Assim, a eficácia da medida dependerá da sua implementação e da capacidade das autoridades de equilibrar a segurança com a preservação dos direitos daqueles que pretendem solicitar refúgio no país.

A falta de políticas públicas eficazes para refugiados no Brasil revela uma lacuna significativa na proteção dessas pessoas em situação de vulnerabilidade. Embora o país já possua algumas legislações, bem como algumas medidas pontuais municipais e estaduais, a aplicação prática e a criação de programas de acolhimento, acesso a emprego, saúde e educação ainda são limitadas. A escassez de recursos e a burocracia dificultam a adaptação dos refugiados, assim, o Brasil carece de um planejamento mais robusto e de políticas públicas estruturais que promovam a dignidade e os direitos humanos dessas populações.

## **5.2 Desafios enfrentados pelo Brasil no acolhimento e integração dos refugiados**

Os autores Ager e Strang (2008 *apud* Alves, 2022) entendem a integração como um processo dinâmico e interativo entre os refugiados e a sociedade que os acolhe. Segundo eles, os principais aspectos desse processo incluem o acesso e a conquista de emprego, moradia, educação e serviços de saúde; o exercício da cidadania e dos direitos; e a formação de relações sociais com grupos da comunidade receptora. Nesse contexto, é fundamental reconhecer também as barreiras estruturais que podem dificultar essas interações, como a língua, a cultura e as particularidades do ambiente local.

Essa visão considera a integração como um processo em que tanto os recém-chegados quanto a sociedade que os acolhe devem passar por adaptações. Isso significa que tanto os refugiados quanto a comunidade local precisam ajustar seus valores, normas e comportamentos. Além disso, é crucial garantir aos refugiados

acesso a serviços, oportunidades de trabalho e promover sua inclusão social, assim como o reconhecimento de seus direitos, inclusive os políticos. Essa abordagem se opõe à ideia de assimilação, que espera que os refugiados abandonem sua cultura, língua e tradições para se encaixarem totalmente na sociedade receptora, sem que haja mudanças de ambos os lados (Moreira, 2014 *apud* Alves, 2022).

Em concordância com Alves (2022) no Brasil, é preciso superar a carência de infraestrutura para acolher refugiados. O recente aumento no fluxo migratório gerou a necessidade de expandir ou criar novas estruturas de suporte. Atualmente, essa responsabilidade recai sobre os municípios, mas nem todos possuem condições de implementar essas políticas de acolhimento sem o apoio dos governos estaduais e federal. Ademais, evidencia que o poder público não dispõe de infraestrutura adequada, nem de planos robustos de integração para os refugiados, assim, essa tarefa acaba sendo assumida pela sociedade civil, por instituições religiosas, ONGs e associações de refugiados.

O ACNUR divulgou em 2024 um relatório com recomendações e desafios enfrentados por refugiados no Brasil. O estudo, baseado em um processo de escuta com pessoas de diferentes nacionalidades, destacou como principais temas de interesse o apoio econômico, assistência social, moradia e saneamento, além do acesso a emprego e educação. Esse estudo, conhecido como “Diagnóstico Participativo”, visou compreender e analisar as principais demandas de refugiados e outros deslocados forçados. O projeto envolveu 218 participantes em 15 cidades brasileiras, espalhadas pelos estados do Amazonas, Goiás, Pará, Rio de Janeiro, Roraima, São Paulo, além do Distrito Federal, sendo que a maioria dos participantes do estudo realizado em 2023 eram venezuelanos (54%), seguidos por haitianos (21%), afegãos (9%), colombianos (5,5%), cubanos (3,5%) e sírios (1,4%). Os desafios enfrentados e as soluções sugeridas foram organizados em seis áreas prioritárias, sendo elas apoio econômico e assistência social; moradia, água, saneamento e higiene; acesso ao mercado de trabalho; educação; unidade familiar; e saúde. Na área de apoio econômico e social, os participantes destacaram obstáculos como a barreira linguística, a falta de informações sobre programas sociais e a xenofobia em serviços públicos. Quanto à moradia, as condições precárias, a infraestrutura inadequada e a insegurança em algumas áreas foram apontadas como preocupações recorrentes. No que diz respeito à empregabilidade,

os desafios incluem a dificuldade de trabalhar nas áreas de formação do país de origem, o elevado índice de informalidade e subemprego, além do difícil acesso a programas de microcrédito. Na área educacional, as barreiras linguísticas, a dificuldade de acesso às escolas e a evasão devido à violência e discriminação no ambiente escolar foram citadas como grandes problemas. Além disso, os refugiados solicitaram maior engajamento do setor privado e o aprimoramento de políticas públicas, com participação ativa em decisões que afetam diretamente suas vidas no Brasil.

O ACNUR (2024), enfatizou a necessidade de desenvolver soluções duradouras para os desafios enfrentados, reafirmando seu compromisso em apoiar iniciativas colaborativas, bem como destacou a importância da participação das comunidades locais, autoridades e sociedade civil nesse processo. Foi avaliado pelo ACNUR que nacionalmente as barreiras linguísticas e o desconhecimento sobre marcos legais e procedimentos dificultam o acesso dos refugiados as informações sobre seus direitos. Diante disso, ressaltou ser essencial melhorar os canais de comunicação, oferecendo informações de maneira clara e acessível em vários idiomas. A falta de oportunidades para obter meios de subsistência e renda também foi apontada como um dos obstáculos à integração efetiva de refugiados e migrantes. Essa situação compromete o acesso a direitos fundamentais e serviços essenciais, como moradia adequada e alimentação de qualidade. A carência de recursos financeiros agrava problemas de saúde mental, decorrentes do deslocamento forçado, e expõe essas pessoas a uma série de riscos, como morar em áreas periféricas vulneráveis ao crime organizado e à exploração no trabalho.

Para mitigar esses desafios, o ACNUR asseverou que é crucial apoiar a inclusão de refugiados e migrantes no mercado de trabalho formal, incentivar o empreendedorismo e facilitar a validação de diplomas estrangeiros. Além disso, foi identificado que muitos funcionários públicos e prestadores de serviços carecem de conhecimento e preparo adequado. Portanto, disseminar informações sobre os direitos dessas pessoas e promover a capacitação e conscientização desses profissionais são passos importantes para superar as barreiras apontadas. O envolvimento em atividades e projetos que promovam a convivência harmoniosa entre refugiados, migrantes e as comunidades locais é igualmente essencial para

enfrentar de maneira eficiente os desafios de quem busca proteção internacional, segundo o ACNUR (ACNUR, 2024).

Os autores Leite (2014, *apud* Silva e Fernandes, 2017) aduzem que um refugiado recém-chegado ao Brasil pode ter uma variedade de necessidades, como encontrar um lugar para passar as primeiras noites, receber atendimento médico de urgência, obter roupas e itens básicos, ter acesso a aulas de português, receber orientação jurídica e indicações de emprego, além de participar de atividades que facilitem sua adaptação ao novo ambiente. Essas são demandas essenciais para garantir o suporte inicial e o começo da integração ao país. No entanto, ao longo do tempo, outras necessidades podem surgir, dependendo da história de cada indivíduo em situação de refúgio. Algumas organizações da sociedade civil têm realizado ações para oferecer apoio, proteção e promover a inclusão dos refugiados, estabelecendo uma rede de parcerias com o ACNUR.

A responsabilidade de acolher imigrantes e refugiados, muitas vezes, não é assumida pelo poder público, ficando assim, nas mãos da sociedade civil, de organizações religiosas, ONGs e associações de imigrantes, o papel de oferecer apoio a essas pessoas. Um exemplo é a Cáritas Brasileira, uma instituição ligada à Igreja Católica, que se dedica especificamente ao acolhimento de refugiados (Silva e Fernandes, 2017).

Observa-se que a sociedade civil, as ONGs, as igrejas, e o ACNUR têm ajudado muito no acolhimento de refugiados no Brasil, fazendo um trabalho que muitas vezes é melhor do que o do governo. Essas organizações estão sempre na linha de frente, ajudando os refugiados com problemas do cotidiano em relação a comida, abrigo, apoio psicológico e orientação jurídica. Elas criam redes de apoio para ajudar essas pessoas a se adaptarem ao Brasil e fazem campanhas e projetos para garantir que os refugiados tenham o básico para viver com dignidade.

Por outro lado, o governo, que deveria ser o principal responsável por acolher os refugiados, nem sempre faz o seu trabalho de forma eficiente. As políticas públicas voltadas para os refugiados enfrentam muitos problemas, como falta de dinheiro, burocracia e pouca organização entre os diferentes órgãos do governo. Mesmo existindo iniciativas como o CONARE, muitas vezes quem acaba ajudando mais são as ONGs e a sociedade civil, que precisam suprir as falhas do governo. Isso mostra a necessidade urgente do governo melhorar suas políticas para

refugiados e trabalhar em conjunto com essas organizações para garantir um acolhimento digno e eficiente.

Vale ressaltar que além de todos esses desafios já citados, as pessoas em refúgio ainda enfrentam inúmeros outros obstáculos no país. Além das dificuldades de deslocar-se de seu país de origem, e ter de aprender um novo idioma, ainda há a questão de certa resistência aos refugiados, por parte dos cidadãos locais.

Para Rossa (2015 apud Andrade e Ramina, 2018, p. 32) “[...] com a cobertura do fluxo migratório pela mídia, o imigrante é tratado como um “usurpador de empregos” e um “explorador do governo” por muitos brasileiros, embora a cultura do país seja auxiliada em diversos momentos da história por trabalhadores migrantes”. Esse tipo de pensamento, muitas vezes equivocado, contribui para reforçar preconceitos e dificultar tanto a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho quanto sua socialização com os nacionais. No entanto, essa visão ignora o impacto positivo que os refugiados e imigrantes têm na história e na cultura do Brasil, especialmente em momentos de construção econômica e social do país. O discurso excludente e discriminatório é infeliz, uma vez que o país tem uma longa tradição de acolher trabalhadores migrantes que contribuíram para o desenvolvimento da nação.

Além disso, o governo enfrenta dificuldades em sensibilizar a população sobre esse tema. Conforme Postiglioni (2021), não há indicativo da existência de um canal aberto à população refugiada ou a população local sobre a questão do refúgio, demonstrando a falta do Estado brasileiro em trazer uma participação social efetiva no estabelecimento das políticas de atendimento aos refugiados, já que toda a população é afetada por essa questão. Assim, é notório perceber que não há boa comunicação entre o governo, a população local e os refugiados, e que a sociedade não participa efetivamente na criação de políticas de atendimento. Essa falta de diálogo dificulta a conscientização da população e a eficácia das ações de integração, evidenciando a falha do Estado em incluir todos os que são impactados pela questão do refúgio.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo geral, examinar a integração dos refugiados na sociedade brasileira por meio de políticas públicas e programas de apoio. Além disso, buscou-se compreender a situação dos refugiados no Brasil ao longo da história, avaliar a proteção oferecida pela legislação brasileira e pelos tratados internacionais, bem como identificar as dificuldades enfrentadas por essa população na sociedade.

Desde a criação da ONU e o surgimento do ACNUR, o mundo vem buscando maneiras de lidar com o deslocamento forçado de pessoas. A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 são pontos de referência essenciais na proteção de refugiados, assegurando direitos fundamentais e impedindo que sejam enviados de volta a países onde suas vidas correm perigo. A declaração de Cartagena de 1984 expandiu o conceito de refugiado, abrangendo também aqueles que fogem de sérias violações de direitos humanos, o que foi um avanço importante.

Ao longo dos anos, o ACNUR tem tido um papel crucial na assistência e defesa dos direitos dos refugiados ao redor do mundo. No Brasil, a agência atua desde os anos 1980, em parceria com o governo e outras instituições, tentando garantir que o país continue sendo um destino seguro para pessoas em situação de vulnerabilidade. A Lei 9.474/97 foi um marco nessa trajetória, consolidando a proteção legal e os mecanismos de suporte aos refugiados no país.

O trabalho do ACNUR segue sendo indispensável, especialmente em um mundo que ainda enfrenta muitos conflitos e crises humanitárias. A colaboração internacional e o comprometimento dos países são vitais para assegurar que os refugiados tenham acesso a direitos básicos e possam reconstruir suas vidas com dignidade e segurança.

Embora a Constituição de 1988 não mencione diretamente os refugiados, ao garantir a inviolabilidade dos direitos fundamentais aos estrangeiros residentes no país, ela estabelece uma base sólida para a proteção dessas pessoas, incluindo a igualdade de tratamento. A Lei 9.474/97, também conhecida como Lei dos Refugiados, reforçou o compromisso do Brasil com a proteção internacional, ampliando o conceito de refugiado e incorporando as disposições da Declaração de Cartagena. Essa lei não só regula o processo de reconhecimento de refúgio, como

também define direitos e deveres, garantindo proteção legal e acesso a documentos que permitem a integração dos refugiados na sociedade.

O CONARE, órgão responsável por tomar decisões sobre refúgio, desempenha um papel fundamental para garantir que o procedimento de solicitação de refúgio ocorra de forma justa e humanitária. Já com a promulgação da Lei 13.445/2017, a Nova Lei de Migração, o Brasil modernizou suas políticas migratórias, substituindo o antigo Estatuto do Estrangeiro de 1980 por uma legislação mais inclusiva, que dá prioridade aos direitos humanos e a não discriminação. Entre os mecanismos previstos, está o visto temporário para acolhimento humanitário, que oferece proteção a migrantes e refugiados que fogem de situações graves de violação de direitos. A lei também reforça o princípio de igualdade no acesso ao trabalho e à documentação, facilitando a integração social e econômica dos migrantes.

Apesar dos desafios na implementação dessas leis, o Brasil demonstra um compromisso contínuo com a proteção de refugiados, fundamentado tanto nos acordos internacionais quanto nos princípios constitucionais. Ao garantir uma acolhida com respeito e direitos fundamentais, o país fortalece sua posição como um importante ator no cenário global de proteção humanitária.

Nos últimos anos, o Brasil tem se destacado no acolhimento de refugiados, principalmente de países da América Latina, como Venezuela, Haiti e Cuba, além de outras nações em crise, como Afeganistão e Síria. O aumento expressivo de pedidos de refúgio, especialmente em 2023, reflete o agravamento dos conflitos e crises humanitárias no mundo. A proximidade geográfica com países como a Venezuela explica parte do aumento de migrantes e refugiados no país.

Mudanças no perfil demográfico dos refugiados no Brasil, como o aumento de mulheres e jovens, mostram novas necessidades, como políticas públicas voltadas para educação e proteção social. Além disso, a concentração de pedidos de refúgio no Norte do país, especialmente em Roraima, revela a importância de uma melhor distribuição das responsabilidades entre os estados. O crescimento no número de refugiados reconhecidos pelo CONARE em 2023 também aponta para a necessidade de melhorar a estrutura institucional do Brasil para lidar com essa demanda crescente.

Em resumo, o Brasil se consolidou como um importante destino para refugiados na América Latina, principalmente devido à crise na Venezuela. No entanto, o país enfrenta desafios para garantir uma acolhida digna e eficiente a essa população em crescimento. São necessárias políticas públicas que promovam a integração social e econômica dos refugiados, além de fortalecer as instituições responsáveis por esse processo.

A proteção aos refugiados no Brasil envolve diferentes fases, da recepção até o fim da proteção, cada uma com suas particularidades e desafios. A recepção garante que os refugiados possam acessar o país e solicitar o reconhecimento de sua condição. Já o acolhimento busca assegurar os direitos humanos e garantir uma vida digna durante e após o processo de reconhecimento.

Contudo, para que essa acolhida vá além da hospitalidade, é preciso que políticas públicas efetivas garantam acesso a serviços básicos, como saúde e educação, e que os refugiados possam participar plenamente da vida social e econômica do país. A falta de regulamentação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia limita a adoção de uma abordagem mais estruturada, resultando em ações pontuais que nem sempre atendem às necessidades dessa população.

A crise humanitária em estados de fronteira, como Roraima, reforça a urgência de políticas públicas específicas para atender a essa população. Assim, é crucial que o Brasil fortaleça suas políticas de acolhimento e integração, promovendo um ambiente que respeite e garanta os direitos dos refugiados, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e solidária.

## REFERÊNCIAS

ACNUR AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. ACNUR divulga estudo sobre recomendações e desafios vivenciados por pessoas refugiadas no Brasil. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2024/03/27/acnur-divulga-estudo-sobre-recomendacoes-e-desafios-vivenciados-por-pessoas-refugiadas-no-brasil/>. Acesso em: 22 set 2024.

ACNUR AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. Histórico. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/>. Acesso em: 02 mai 2024.

ACNUR AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. Histórico. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/>. Acesso em: 12 mai 2024.

ACNUR AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. Legislação. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/legislacao/>. Acesso em: 04 ago 2024.

ACNUR AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. Pedro Bial conta história dos 70 anos do ACNUR. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/02/18/pedro-bial-counta-historia-dos-70-anos-do-acnur/>. Acesso em: 02 mai 2024.

ACNUR AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. Políticas Públicas. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/politicas-publicas/>. Acesso em: 19 mai 2024.

ACNUR AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. Refugiados. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>. Acesso em: 12 mai 2024.

ACNUR. A situação dos refugiados no mundo: cinquenta anos de ação humanitária. Almada: A Triunfadora Artes Gráficas, 2000. Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/sowr2000/prelims.pdf>. Acesso em: 20 abr 2024.

ALVES, Thiago Augusto Lima. REFUGIADOS E OS DESAFIOS ENFRENTADOS NO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO À SOCIEDADE BRASILEIRA. Revista Espirales, v. 6, n. 1, p. 25-43, 2022. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/espirales/article/view/2632>. Acesso em: 22 set 2024.

ANDRADE, Varelia Pereira de; RAMINA, Larissa. Refúgio e dignidade da pessoa humana: breves considerações. In: ANNONI, Danielle. Direito internacional dos refugiados e o Brasil. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018.

BARICHELLO, Stefania Eugenia; DE ARAÚJO, Luiz Enani Bonesso. Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado 10.5102/uri.v12i2.2997. Universitas: Relações Internacionais, v. 12, n. 2, 2014. Disponível em: <https://www.gti.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/2997>. Acesso em: 04 mai 2024.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira; LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O Brasil e o espírito da Declaração de Cartagena. Revista Forced Migration, v. 35, 2010.

Disponível em:

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/fmr\\_35\\_mifeature\\_brasil\\_2010.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/fmr_35_mifeature_brasil_2010.pdf). Acesso em: 05 mai2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 mai 2024.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm.htm). Acesso em: 11 ago 2024.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm). Acesso em: 25 mai 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasil vira rota de contrabando de migrantes e MJSP muda regras para a entrada no país. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/brasil-vira-rota-de-contrabando-de-migrantes-e-mj-sp-muda-regras-para-a-entrada-no-pais>. Acesso em: 21 set 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/politica-nacional-de-migracoes-refugio-e-apatridia>. Acesso em: 15 set 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia é debatida em audiência pública no Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/politica-nacional-de-migracoes-refugio-e-apatridia-e-debatida-em-audiencia-publica-no-congresso-nacional>. Acesso em: 15 set 2024.

CARNEIRO, Cynthia Soares; OLIVEIRA, Laís Gonzales de. O acolhimento de pessoas em busca de refúgio no Brasil: cidadania e direito à cidade. Revista de Direito da Cidade, v. 14, n. 1, p. 91-112, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdc/a/j8xVHRC6CpWfWNp7VzWYsHM/>. Acesso em: 15 set 2024.

CARNEIRO, Wellington Pereira. A Relevância do Surgimento da ONU para as Relações Internacionais. A ONU aos, v. 70, p. 49-86. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/341252318\\_A\\_Relevancia\\_do\\_Surgimento\\_da\\_ONU\\_para\\_as\\_Relacoes\\_Internacionais](https://www.researchgate.net/publication/341252318_A_Relevancia_do_Surgimento_da_ONU_para_as_Relacoes_Internacionais). Acesso em: 20 abr 2024.

DA ROCHA, Amanda Bernardes; GUERRA, Sidney. O direito internacional dos refugiados e a eficácia acerca do sistema brasileiro de concessão de

refúgio. Revista de Direito da Unigranrio, v. 9, n. 1, 2019. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Dir-UNIGRANRIO\\_v.9\\_n.1.05.pdf](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-UNIGRANRIO_v.9_n.1.05.pdf). Acesso em: 12 mai 2024.

DE SOUZA, Fernando Machado; DE OLIVEIRA, Eduarda Azevedo. Os refugiados e a nova lei de migração. Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, v. 14, n. 31, p. 76-96, 2019. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/87>. Acesso em: 10 ago 2024.

DO VALE ROCHA, Gustavo. A Constituição Federal de 1988 e a Migração em Massa nas Integrações Regionais: Breves Considerações sobre os Avanços Normativos Voltados à Proteção de Refugiados no Brasil. Revista Pan-americana de Direito, v. 1, n. 1, p. e07-e07, 2021. Disponível em: <https://periodicosfapad.emnuvens.com.br/rtpj/article/view/7>. Acesso em: 25 mai 2024.

FRANÇA, Rômulo Ataiades; RAMOS, Wilsa Maria; MONTAGNER, Maria Inez. Mapeamento de políticas públicas para os refugiados no Brasil. Estudos e Pesquisas em Psicologia, v. 19, n. 1, p. 89-106, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revispsi/article/view/43008/29719>. Acesso em: 21 set 2024.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Secretaria de Desenvolvimento Social. Casa de Passagem. Disponível em: <https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/casa-de-passagem/>. Acesso em: 21 set 2024.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; DE OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes/anexos/EXECUTIVO\\_24\\_\\_v\\_13.06.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes/anexos/EXECUTIVO_24__v_13.06.pdf). Acesso em: 14 set 2024.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; LEMOS SILVA, Sarah; DE OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes/anexos/copy3\\_of\\_RefugioemNmeros9edicaofinal.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros-e-publicacoes/anexos/copy3_of_RefugioemNmeros9edicaofinal.pdf). Acesso em: 14 set 2024.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. CONARE: 14 Anos de Existência. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, n. 11, p. 167-178, 2011. Disponível em: <https://www.revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/194>. Acesso em: 26 mai 2024.

MARTINO, Andressa Alves; CORREA, Paulo Mortari Araújo. Solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado e suas alternativas de permanência: percepções a partir da experiência como voluntários no Comitê Nacional para os Refugiados (Conare). TRAVESSIA-revista do migrante, n. 83, p. 37-68, 2018.

Disponível em: <https://travessia.emnuvens.com.br/travessia/article/view/643>. Acesso em: 31 mai 2024.

MOREIRA, Julia Bertino. A problemática dos refugiados na América Latina e no Brasil. *Brazilian Journal of Latin American Studies*, v. 4, n. 7, p. 57-76, 2005. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/prolam>. Acesso em: 02 mai 2024.

MOREIRA, Julia Bertino. Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 53, p. 111-129, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/4Hd4sbg45CnrH6dyZ4DXnVs/>. Acesso em: 26 mai 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Brasil pode ser “campeão global” no acolhimento de refugiados. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/257539-brasil-pode-ser-%E2%80%9Ccampe%C3%A3o-global%E2%80%9D-no-acolhimento-de-refugiados>. Acesso em: 14 set 2024.

OLIVE, Kaelaine. Considerado país acolhedor, Brasil recebe apenas 2% dos refugiados no mundo. *Jornal da USP*. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/considerado-pais-acolhedor-brasil-recebe-apenas-2-dos-refugiados-no-mundo/>. Acesso em: 25 ago 2024.

ONU NAÇÕES UNIDAS. História da ONU. Disponível em: <<https://unric.org/pt/historia-da-onu/>>. Acesso em: 20 abr 2024.

POSTIGLIONI, Gabrielle Fagundes; PEREIRA, Breno Augusto Diniz. A INTEGRAÇÃO DOS REFUGIADOS NO BRASIL: Fatores históricos e protocolos de gestão implementados. *Perspectivas em Políticas Públicas*, v. 14, n. 28, p. 83-99, 2021. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/revistappp/article/view/5752>. Acesso em 23 set 2024.

SCHWINN, Simone Andrea; DEFREITAS, Priscila. A proteção sociojurídica aos refugiados no Brasil: da legislação à política pública. *Barbarói*, n. 44, p. 255, 2015. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/d21b/23efa7d5305e57e978a534aa920ea9c275ac.pdf>. Acesso em: 18 set 2024.

SILVA, Filipe Rezende; FERNANDES, Duval. Desafios enfrentados pelos imigrantes no processo de integração social na sociedade brasileira. *Revista do Instituto de Ciências Humanas*, v. 13, n. 18, p. 50-64, 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/revistaich/article/view/16249/>. Acesso em: 23 set 2024.